

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 91/08

16 de Dezembro de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-127/07

Société Arcelor Atlantique et Lorraine e o. / Premier ministre, Ministre de l'Écologie et du Développement durable, Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie

A DIRECTIVA RELATIVA À CRIAÇÃO DE UM REGIME DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA NA COMUNIDADE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

A diferença de tratamento causada pela exclusão dos sectores da química e dos metais não ferrosos do âmbito de aplicação da directiva pode considerar-se justificada

O legislador comunitário adoptou, em 13 de Outubro de 2003, uma Directiva relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade¹ respeitando o compromisso global assumido pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros nos termos do protocolo de Quito, cujo objectivo consiste em reduzir o total das emissões de seis gases com efeito de estufa, entre os quais o dióxido de carbono, pelo menos em 5% em relação ao nível destas emissões relativas ao ano de 1990 no decurso do período de 2008 a 2012.

A Arcelor Atlantique et Lorraine e outras empresas interpuseram recurso para o Conseil d'État (França) pedindo a anulação dum Decreto de 15 de Abril de 2004 que transpõe a directiva. Como fundamento do recurso, as recorrentes invocam, designadamente, a violação do princípio constitucional da igualdade, na medida em que a directiva induz uma diferença de tratamento entre as instalações do sector siderúrgico, que ficam sujeitas ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, e as indústrias do alumínio e do plástico, que, embora também emitam gases com efeito de estufa, não ficam sujeitas a este regime.

Considerando que os sectores da siderurgia, do plástico e do alumínio se encontram em situação comparável, o Conseil d'État coloca ao Tribunal de Justiça a questão de saber se o legislador comunitário violou o princípio da igualdade dando um tratamento diferenciado e não justificado a situações comparáveis.

O Tribunal de Justiça recorda que o princípio geral da igualdade de tratamento, enquanto princípio geral do direito comunitário, exige que situações comparáveis não sejam tratadas de

¹ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado.

Para efeitos de apreciação da validade da directiva à luz do princípio da igualdade de tratamento, o Tribunal de Justiça aprecia em primeiro lugar se estas diferentes actividades industriais estão numa situação comparável à luz do objecto da directiva, dos seus objectivos e dos princípios em que se baseia a política da Comunidade no domínio do ambiente.

O Tribunal de Justiça constata que as diferentes fontes de emissão de gases com efeito de estufa que se integrem numa actividade económica se encontram, em princípio, numa situação comparável, dado que toda e qualquer emissão de gases com efeito de estufa é susceptível de contribuir para uma perturbação perigosa do sistema climático e que todo e qualquer sector da economia emissor desses gases pode contribuir para o funcionamento do regime de comércio de licenças de emissão.

Por conseguinte, os sectores da química e dos metais não ferrosos, a que pertencem os sectores do plástico e do alumínio, respectivamente, e o sector da siderurgia encontram-se numa situação comparável, sendo, apesar disso, tratados de modo diferente.

O Tribunal de Justiça recorda que a subordinação de certos sectores ao regime comunitário de comércio de licenças de emissão implica, para cada operador abrangido, por um lado, a obrigação de pedir às autoridades nacionais competentes uma autorização de emissão de gases com efeito de estufa e, por outro, a obrigação de restituir uma quantidade de licenças de emissão correspondente às emissões totais das suas instalações durante um período determinado, sob pena de sanções pecuniárias.

Por conseguinte, a inclusão de uma actividade económica no âmbito de aplicação da directiva cria uma desvantagem em relação aos operadores que exercem actividades não incluídas nesse âmbito de aplicação. Mesmo supondo que a subordinação a esse regime não implica sistematicamente consequências económicas desfavoráveis, a existência de uma desvantagem não pode, contudo, ser negada.

Finalmente, o Tribunal de Justiça aprecia se, apesar disso, a diferença de tratamento entre o sector da siderurgia, por um lado, e os sectores da química e dos metais não ferrosos, por outro, é objectivamente justificada.

A este respeito, o Tribunal de Justiça reconheceu ao legislador comunitário, no exercício das competências que lhe são conferidas, um amplo poder de apreciação, quando a sua acção implique escolhas de natureza política, económica e social e quando seja chamado a efectuar apreciações e avaliações complexas. Todavia, este deve basear a sua escolha em critérios objectivos e adequados à finalidade prosseguida pela legislação em causa, tendo em conta todos os elementos factuais e os dados técnicos e científicos disponíveis no momento da adopção do acto em questão.

No exercício do seu poder de apreciação, o legislador comunitário, além do objectivo principal de protecção do ambiente, deve ter plenamente em conta os interesses em presença.

Neste caso, atendendo à novidade e à complexidade do regime instituído pela directiva, o legislador podia legitimamente basear-se numa abordagem gradual para instituir o regime de comércio de licenças de emissão e prever que se procedesse à revisão das medidas instituídas a intervalos razoáveis, nomeadamente alargando gradualmente o âmbito de aplicação da directiva.

Embora o legislador comunitário disponha dessa margem de apreciação para seguir uma abordagem gradual, esta não o podia dispensar de recorrer, para efeitos da determinação dos sectores que considerava aptos a ser incluídos desde o início no âmbito de aplicação da directiva, a critérios objectivos baseados em dados técnicos e científicos disponíveis no momento da adopção desta.

Reconhece-se que o legislador podia legitimamente delimitar o âmbito de aplicação da directiva e excluir dele o sector da química, que é composto dum número particularmente elevado de instalações, a saber, cerca de 34000, cuja inclusão teria dificultado consideravelmente a gestão e agravado os encargos administrativos do regime de comércio de licenças de emissão, o que poderia comprometer o funcionamento do regime quando da sua aplicação.

Além disso, a diferença do nível de emissões directas do sector dos metais não ferrosos, que se elevavam em 1990 a 16,2 milhões de toneladas de CO₂, enquanto o da siderurgia se elevava a 174,8 milhões de toneladas, é de tal modo substancial que o tratamento diferenciado desses sectores pode considerar-se justificado.

Daí resulta que a exclusão dos sectores da química e dos metais não ferrosos do âmbito de aplicação da directiva na primeira fase da sua aplicação pode considerar-se justificada.

Por consequência, o exame da questão suscitada pelo Conseil d'État não revelou elementos susceptíveis de afectar a sua validade da directiva.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR, DE, EN, ES, PL, SK

*O Texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-127/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET no dia da prolação*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da audiência solene estarão disponíveis em EbS "Europe by Satellite",
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*